



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.723220/2012-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.641 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Restando apurado que a pensão alimentícia não foi considerada na apuração do IRRF sobre o 13º salário, mediante desconto em folha de pagamento, poderão os valores correspondentes ser deduzidos no ajuste anual.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/65):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 49 a 55, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.730,40 (fl. 50);**
- 2) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 6.434,17 (fl. 51);**
- 3) **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.590,00 (fls. 52 e 53).**

Em virtude dessas infrações, foi alterado o saldo do imposto a restituir para R\$ 22.607,16 (fl. 55).

Após tomar ciência da notificação de lançamento de fls. 49 a 55, em 27/03/2012 (fl. 56), o Contribuinte, por meio de seu procurador devidamente habilitado (fl. 6) apresentou em 27/04/2012 a impugnação parcial de fls. 3 a 5, **contrapondo a glosa da pensão alimentícia no valor de R\$ 4.297,42 (fl. 51)**. Alega que a fonte pagadora não é responsável pelo desconto da pensão e, dessa forma, o valor pago não foi considerado na determinação da base de cálculo.

A seguir, esclarece que informou na declaração de ajuste anual o montante de R\$ 56.760,89 estando excedente ao montante de R\$ 55.342,45 lastreado por acordo judicial **em virtude das diferenças apuradas pela falta de atualização das parcelas e que junta à impugnação os recibos complementares.**

Ressalta que no exercício seguinte não foi lançado da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e junta a cópia da Notificação de Lançamento n.º 2011/421845559951330 de 02.04.2012.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2009

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.  
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual a Contribuinte não apresenta óbice.

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA.**

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda o valor pago de pensão alimentícia que atenda as duas condições concomitantemente impostas: 1ª) em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que esteja comprovado por meio de documentação hábil e idônea e 2ª) cuja demonstração do efetivo pagamento restar confirmada.

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados comprovando os fatos que alega, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado da decisão, em 12/08/2015 (fls. 71), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 11/09/2015, recurso voluntário (fls. 73/81), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia, repisando basicamente as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos, em complemento ao suporte probatório já produzido, cópia de peças extraídas da ação de separação consensual que tramitou perante a 2ª Vara de Família de Brasília/DF, comprovando o dever alimentar regularmente declarado. Requer, ao final, o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/98.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

**Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

**Mérito****Da glosa parcial sobre despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa remanescente da despesa com pensão alimentícia paga à ex-esposa, Debora Santana Martins Xavier e ao filho menor/alimentando, Luis Fernando Machado e Silva Filho, no valor de R\$ 6.434,17, parte por falta de comprovação e parte por se

referir ao 13º salário, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com peças extraídas da ação de separação consensual n.º 2000.01.1.070926-7, que tramitou na 2ª Vara de Família de Brasília/DF (fls. 85/90).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 63/65):

Passa-se à análise da dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.434,17 (fl. 11).

Conforme **a descrição dos fatos (fl. 11) a parcela de R\$ 2.136,75 foi glosada por falta de comprovação, e a parcela de R\$ 4.297,42 foi glosada por corresponder ao 13º salário.**

O contribuinte alega que não se trata de parcela relacionada ao 13º salário e que pagou que pagou R\$ 4.564,93 ao mês, **entre janeiro e outubro de 2009 e R\$ 4.846,58 ao mês, nos meses de novembro e dezembro de 2009 totalizando o montante de R\$ 55.342,45.**

Informou na declaração de ajuste anual o montante de R\$ 56.760,89 estando excedente ao limite lastreado no acordo judicial, decorrentes de diferenças apuradas em 2009 em virtude da falta de atualização entre as parcelas.

Nesse ponto, cumpre verificar a regra do art. 4º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995, abaixo transcrita:

(...)

Nessa mesma esteira, há que se destacar o que prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999, *in verbis*:

(...)

Como se vê, o dispositivo legal é claro, **condicionando** a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial

ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.

Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: **(1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga no ano calendário sob análise.**

Com relação a documentação probante cabe esclarecer que qualquer dedução é ônus da prova do contribuinte.

Verifica-se que o **Interessado não juntou a sentença judicial do acordo para corroborar que teria de pagar os valores informados de janeiro a dezembro do no calendário.**

Dessa forma, **restou sem atendimento a primeira exigência segundo a legislação acima transcrita quanto à comprovação da existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

No que tange a segunda condição: a comprovação da efetividade dos pagamentos no ano calendário, **verifica-se que os mesmos foram discriminados na tabela de fl. 17, que não tem as características de ser documentação hábil e idônea com o intuito de certificar se houve a transferência do numerário para a beneficiária da pensão.**

Sendo assim, **ficou sem atendimento a segunda condição prescrita na legislação que rege a matéria.**

O contribuinte alega a seguir, que pagou parcelas excedentes ao valor da pensão estipulada e requer a dedução da base de cálculo dos valores correspondentes a essas parcelas.

Junta à peça impugnatória os recibos nos valores de R\$ 135,27 (fl. 19), R\$ 2.809,90 (fl. 20); e, R\$ 198,58 (fl. 21) assinados pela beneficiária da pensão judicial Débora Martins Santana Xavier – CPF nº 012.215.101-18.

Entretanto, cabe informar ao contribuinte que recibos entre as partes só valem entre elas, ou seja “*a alimentada e o contribuinte*”, e, portanto, não têm o condão de comprovar a efetividade do pagamento.

Da mesma forma, restou sem legitimidade a dedução da base de cálculo tributável dos valores pagos referentes à atualização da pensão.

Caberia ao **Interessado trazer a sentença judicial ou então uma certidão de inteiro teor do processo para comprovar os fatos que alega.**

Assim, **deixa-se de se considerar a Tabela de fl. 17 e os recibos de fls. 19 a 21.**

Por conseguinte, como o contribuinte **não logrou satisfazer as duas condições previstas na Lei para o ano em questão,** cabe manter a glosa de dedução de pensão alimentícia.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Centra-se a insurgência recursal no pedido de afastamento da tributação sobre a verba alimentar ajustada e homologada judicialmente, bem como sobre a parcela incidente sobre o 13º salário, pagas diretamente pelo Recorrente aos alimentandos, cujos valores, de fato, não transitaram ou sofreram retenção em folha pela fonte pagadora Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio (fls. 32).

Portanto, considerando, a uma, a previsão no acordo judicial homologado da correção anual da verba alimentar ajustada (fls. 85/87), cujo valor pago encontra-se devidamente demonstrado nos autos (fls. 17 e 19/22), e a duas, que o pensionamento sobre o 13º salário não transitou em folha de pagamento ou sequer foi considerado pela fonte pagadora no cálculo do imposto devido, mas sim foi realizado diretamente aos alimentandos – podendo assim, diga-se de passagem, compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, uma vez que não se submeteu ao regime de tributação exclusiva na fonte – razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e lastreado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa operada e o crédito tributário em litígio.

Não obstante, vale ressaltar que, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar**, constato que tal exigência não foi objeto de lançamento, tendo inclusive a fiscalização, no limite de sua competência, **acatado o suporte documental que lhe fora apresentado e aquiescido parcialmente com a dedução pleiteada**, glosando apenas, de acordo com seu livre convencimento, as diferenças pelo ajuste anual da verba alimentar paga por ausência de comprovação, e os valores relativos ao 13º salário sujeitos à tributação exclusiva na fonte, cuja utilização no ajuste anual implicaria na duplicação da dedução, ao teor da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento (fls. 51).

Portanto, diante de outras irregularidades apuradas na fiscalização, e constatando que a comprovação do efetivo pagamento da verba alimentar não foi objeto da autuação, entendo que a decisão recorrida **inovou** neste ponto, não podendo ser acatada. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento também se dê por fundamentos não cogitados no lançamento, devendo tal exigência ser afastada.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto